



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT-00668-2012-098-03-00-9-ED**

**EMBARGANTE: DIVINO JAPA RESTAURANTE LTDA. - ME**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos de declaração de fls. 476/482.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Manifesta o Embargante nítido inconformismo com a r. decisão embargada que deferiu ao Reclamante o pagamento de diferenças de comissões. Alega que deve ser declarada a nulidade do feito, na medida em que se revelava imprescindível a realização de prova pericial. Assevera, ainda, que segundo dispõem os instrumentos coletivos celebrados entre as partes, o empregado garçom não faz jus à totalidade da taxa de serviço e/ou gorjeta relativa às operações realizadas pelo mesmo e que era imprescindível a juntada pelo Reclamante das CCT's.

Sem razão.

Com efeito, o v. acórdão embargado não padece de quaisquer vícios hábeis a desafiar o manejo da presente medida processual. Pretende o Embargante, outrossim, o reexame da matéria, no intuito de obter pronunciamento favorável às suas expectativas.

Ademais, ainda que o conjunto probatório não tenha sido corretamente aferido e o julgamento esteja incorreto, o que não se constata, não seriam os embargos declaratórios o instrumento processual apto a desconstituir o acórdão hostilizado.

Convém observar que a decisão embargada contém tese explícita a respeito do tema, no sentido de que o Autor faz jus ao pagamento de diferenças da taxa de serviços.

O inconformismo do Embargante com a decisão contrária aos seus interesses deve ser veiculado através de recurso próprio, se cabível.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2013.

**PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**Desembargador Relator**